

<p style="text-align: center;">TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA</p>	<p style="text-align: center;">PARTE ESPECIAL TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA</p>
<p>Homicídio simples Art 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.</p> <p>Caso de diminuição de pena § 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.</p> <p>Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.</p> <p>Homicídio culposo § 3º Se o homicídio é culposo:</p>	<p>Art 121. Matar alguém: Pena – Reclusão, de seis a vinte anos.</p> <p>Forma Qualificada</p> <p>§ 1º Se o crime é cometido: I – mediante paga, promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II – por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, deficiência física ou mental, condição de vulnerabilidade social, religião, origem, procedência nacional ou em contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher; III – por motivo fútil; IV – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou meio igualmente insidioso, cruel ou de que possa resultar perigo comum; V – à traição, de emboscada, mediante dissimulação ou outra conduta que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido VI – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; VII – por dois ou mais agentes que atuem com a finalidade de extermínio de pessoas. Pena – Reclusão, de doze a trinta anos.</p> <p>Aumento de pena § 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra</p>

CODIGO PENAL

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

criança ou pessoa idosa.

Diminuição de pena.

§ 3º A pena é diminuída de um sexto a um terço, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima.

Modalidade culposa

§ 4º Se o homicídio é culposo:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

Culpa gravíssima

§ 5º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de quatro a seis anos de reclusão.

Aumento de pena

§ 6º A pena prevista no parágrafo anterior é aumentada até a metade se o agente:

I – deixa de prestar socorro à vítima, quando possível e sem risco à sua pessoa ou de terceiro;

II – não procura diminuir as conseqüências do crime;

III – viola regras sobre a prevenção de acidentes do trabalho.

Isenção de pena

§ 7º O juiz, no homicídio culposo, deixará de aplicar a pena, se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma

	<p>comprovadamente grave, pelas conseqüências da infração.</p> <p>Eutanásia Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena – Detenção, de dois a quatro anos.</p> <p>§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.</p> <p>Exclusão de ilicitude § 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente, quando a doença grave for irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.</p>
<p>Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.</p> <p>Parágrafo único - A pena é duplicada:</p>	<p>Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio Art. 123. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio. Pena: Reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a quatro anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal grave.</p> <p>§ 1º Aplicam-se, ao auxílio a suicídio, os §1º e §2º do artigo anterior.</p>

CODIGO PENAL

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

<p>Aumento de pena I - se o crime é praticado por motivo egoístico; II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.</p>	<p>Aumento de pena § 2º A pena é aumentada de um terço até a metade, se o crime é cometido por motivo egoístico, contra criança ou adolescente ou contra quem tenha a capacidade de resistência diminuída, por qualquer causa.</p>
<p>Infanticídio Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos.</p>	<p>Infanticídio Art. 124. Matar a mãe o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob a influência perturbadora deste. Pena – detenção, de dois anos a quatro anos. Parágrafo único. Ao coautor ou partícipe aplica-se a pena de 6 a 20 anos.</p>
<p>Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos.</p>	<p>Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento Art. 125. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque. Pena – Detenção, de seis meses a dois anos.</p>
<p>Aborto provocado por terceiro Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.</p>	<p>Aborto consensual provocado por terceiro Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena – Detenção, de seis meses a dois anos.</p>
<p>Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência</p>	<p>Aborto provocado por terceiro Art. 127. Provocar aborto sem o consentimento da gestante: Pena – Reclusão, de quatro a dez anos. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e é duplicada, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.</p>

<p>Forma qualificada Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.</p>	<p>Lesão corporal ou morte da gestante</p> <ul style="list-style-type: none"> • Revogação do artigo 127 do Código Penal de 1941, aplica-se a regra do concurso de crimes para o tipo do art. 126 (aborto consentido)
<p>Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;</p> <p>Aborto no caso de gravidez resultante de estupro II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.</p>	<p>Exclusão do crime Art. 128. Não há crime se:</p> <p>I – se houver risco à vida ou à saúde da gestante. II – a gravidez resulta de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida; III – comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida independente, em ambos os casos atestado por dois médicos. IV – por vontade da gestante até a 12ª semana da gestação, quando o médico constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.</p> <p>§ 1º Nos casos dos incisos II e III, e da segunda parte do inciso I, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou quando menor, incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.</p>

* Arquivo revisado e alterado em 3/2/2012, às 17h25.